

Acórdão: 15.522/02/3^a
Impugnação: 40.010107745-30
Impugnante: Madeireira Elianna Ltda.
Coobrigado: Ivaci José Ferreira
PTA/AI: 02.000203196-96
CNPJ: 01453469/0001-49 (Autuada)
CPF: 720736166-15 (Coobrigado)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À DA AÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Evidenciado tratar-se de imposto devido a outro Estado da Federação, excluem-se as exigências fiscais relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 06/05/2002, acompanhado por Notas Fiscais, as quais constavam data de emissão e saída de 18/10/2002, ou seja, posteriores à ação fiscal, desclassificadas pelo Fisco, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/44.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, verifica-se que as Notas Fiscais, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas de emissão e saída, posteriores à ação fiscal.

No momento da autuação, que se deu em 06/05/2002, foram apresentadas as Notas Fiscais de n.ºs 000002 a 000007, com datas de emissão e saídas de 18/10/2002. Motivo que levou a fiscalização considerar o documento inidôneo, exigindo-se o crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, são inidôneos os documentos fiscais cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

Em razão disso, a mercadoria é considerada desacoberta nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96 que diz:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Entretanto, conforme pode se verificar, os documentos fiscais objeto da autuação, são as primeiras Notas Fiscais emitidas pela Autuada por formulário contínuo (000002 a 000007), pelo que entende-se que houve um erro primário no preenchimento destas Notas, as quais foram impressas no mês de Maio de 2002, com data de emissão e saída com o mês de Outubro de 2002.

Outro fato relevante é que a empresa Autuada, Madeireira Elianna Ltda, tem sua sede no Estado de Mato Grosso, de onde se originou a mercadoria com destino a Minas Gerais, e em todas as Notas Fiscais encontram-se apostos carimbos das Secretarias da Fazenda do Estado de Mato Grosso, com data de 04/05/2002.

Desta forma, considerando que o imposto é devido apenas ao Estado do Mato Grosso, ilegítimas se mostram as exigências de ICMS e MR, pelo que devem ser excluídas do crédito tributário, com manutenção da penalidade isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também a unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 14/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

MLR/PR

CC/MG